



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003294/2005-72
Recurso nº 166.367 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.342 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRF - Ex(s).: 2003
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Recorrida CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DO 29º SUBSDISTRITO DE SANTO AMARO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de voto, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto do relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente).

Relatório

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DO 29º SUBSDISTRITO DE SANTO AMARO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 66/71. Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 299.606,21, acrescido de multa de ofício de 150% (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 863.671,10.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 63/65 foi a falta do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o trabalho assalariado, no ano-calendário de 2003 (meses de março a dezembro).

A qualificação da multa foi justificada pelo não recolher aos cofres públicos de valores descontado ou cobrado na qualidade de sujeito passivo, caracterizado como crime contra a ordem tributária, conforme item 'b' do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o Fisco deveria cobrar o tributo dos beneficiários dos rendimentos, que praticaram o fato gerador do imposto. Argumenta que, como substituto tributário, é pessoa alheia à relação jurídica tributária, sendo mero auxiliar e facilitador da atividade arrecadatória; que, portanto, o lançamento incorreu em erro na capitulação legal do fato, o que ensejaria sua nulidade.

A 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, diferentemente do que foi alegado pela defesa, a responsável pelo recolhimento do imposto é a fonte pagadora que, no caso, procedeu à retenção do imposto quando do pagamento dos salários de 21 funcionários do Cartório; que está correta, portanto, a capitulação legal do lançamento e, conseqüentemente, não ocorreu a hipótese de nulidade argüida pelo Contribuinte.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fls. 105v) e, em 14/12/2007, interpôs o recurso de fls. 108/140, que ora se examina e no qual reafirma a tese sustentada na impugnação de que, na qualidade de substituto tributário, não poderia ser responsabilizado pelo pagamento do tributo, que deveria ser exigido dos beneficiários dos rendimentos que realizaram o fato gerador.

Afirma que inexiste no ordenamento jurídico norma que obrigue os Cartórios a procederem à retenção do imposto de renda com relação aos pagamentos feitos a seus funcionários.

Insurge-se contra a multa de ofício e contra a incidência de juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fls. 105v) e, em 14/12/2007, interpôs o recurso de fls. 108//136.

As regras sobre o prazo e sua contagem no processo administrativo fiscal estão disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzidos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu numa terça-feira e não consta que no dia seguinte não houve expediente normal na repartição fiscal, e, portanto, o prazo de trinta dias começou a correr do dia 14/11/2007. O recurso somente foi apresentado em 14/12/2008 (fls. 108), quando o prazo de trinta dias já havia vencido, no dia anterior. É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 29 de Julho de 2009



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator